

Moderação de conteúdo em plataformas digitais: caminhos para a regulação no Brasil

Clara Iglesias Keller
Laura Schertel Mendes
Victor Fernandes

Resumo

O presente artigo trata do marco legal brasileiro para a regulação de conteúdo online de forma descritiva e prescritiva, em atenção às propostas debatidas nos poderes executivo e legislativo ao longo dos primeiros cem dias do terceiro governo Lula (janeiro a abril de 2023). A partir de uma abordagem do contexto político, institucional e teórico em que se discute a implementação de novas políticas públicas, são analisadas as características e limitações do modelo atualmente adotado, i.e. o artigo 19 do Marco Civil da Internet. Em seguida, são avaliadas três medidas de regulação de conteúdo cuja discussão é pertinente no contexto brasileiro: modelos de responsabilidade de intermediários que observem a proporcionalidade entre obrigação legal da plataforma e gravidade do conteúdo; medidas de transparência significativa e critérios de desmonetização. O trabalho se encerra com breves conclusões.

Abstract

The present article deals with the Brazilian legal framework for the regulation of online content in a descriptive and prescriptive manner,

paying attention to the proposals the executive and legislative branches during the first one hundred days of the third Lula administration (January to April 2023). From an political, institutional, and theoretical context in which the implementation of new public policies, we analyze the characteristics and limitations of the model currently adopted, i.e., article 19 of the Marco Civil da Internet. Next, we evaluate three measures of content regulation of whose discussion is pertinent in the Brazilian context: intermediary liability models that observe the proportionality between the platform's legal obligation and the severity of the content; measures of meaningful transparency and demonetization criteria. The paper closes with brief conclusions.

1. Introdução

O novo governo Lula sucede um governo marcado pelo avanço de uma política econômica neoliberal e por uma pauta conservadora de costumes. No campo das tecnologias digitais, a atuação do governo anterior alternou-se entre a ausência de política pública estruturada e interferências infra-legais¹, com o objetivo de promover a retórica do governo sobre a liberdade de expressão.

Nesse sentido, destaca-se a edição da Medida Provisória 1068/2021, que alterava a Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, para restringir a retirada de conteúdo por plataformas a hipóteses específicas de “justa causa”². A Medida Provisória foi suspensa por decisão liminar

-
- 1 VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura, *Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro*, **Novos Estudos CEBRAP**, v. 41, n. 03, p. 591–605, 2022.
 - 2 A esse respeito, vide “Governo edita medida provisória que limita remoção de conteúdos de redes sociais”. Agência Câmara de Notícias. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/803707-governo-edita-medida-provisoria-que-limita-remocao-de-conteudos-de-redes-sociais>

pela Ministra do STF Rosa Weber³, sob o fundamento de que direitos fundamentais não devem ser objeto de medidas provisórias. Além dos problemas formais, o texto da Medida se posicionava na contramão do incremento das proteções à liberdade de expressão online, limitando, ao mesmo tempo, mecanismos e incentivos para que as plataformas combatam a circulação de conteúdo nocivo e a publicação de conteúdo legítimo.⁴

Mais do que a subversão das instituições democráticas em função desse projeto político, fator que distingue o contexto das discussões atuais sobre regulação de plataformas é a expansão de estratégias políticas baseadas na disseminação de desinformação. Além da campanha de desinformação conduzida durante as eleições de 2018 (documentada pela literatura⁵ e reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral⁶), o governo Bolsonaro promoveu a institucionalização de táticas abusivas da liberdade de expressão, como promoção de discurso de ódio e desinformação, através do conhecido “gabinete do ódio”⁷.

Apesar desse contexto envolver fatores políticos que transcendem a mediação tecnológica, muitas das soluções debatidas para reconstrução das instituições democráticas giram em torno da regulação das plataformas digitais. É importante, desde já, repudiar uma retórica de “causa e consequência” entre tecnologias digitais e regimes políticos. As

3 Supremo Tribunal Federal, ADI 6991, Ministra Relatora Rosa Weber, j. 18.03.2022.

4 Cf. MENDES, Laura Schertel. Medida Provisória subverte conceito de liberdade na internet. In: Fumus Boni Iuris, O Globo, acessível em: <https://blogs.oglobo.com/fumus-boni-iuris/post/laura-schertel-mendes-medida-provisoria-subverte-conceito-de-liberdade-na-internet.html>

5 EVANGELISTA, Rafael; BRUNO, Fernanda, WhatsApp and political instability in Brazil: targeted messages and political radicalisation, **Internet Policy Review**, v. 8, n. 4, 2019.

6 Tribunal Superior Eleitoral, AIJES 601968-80 e 0601771-28, Ministro Relator Luis Felipe Salomão, j. 28/10/2021.

7 OZAWA, Joao V. S. *et al*, How Disinformation on WhatsApp Went From Campaign Weapon to Governmental Propaganda in Brazil, **Social Media + Society**, v. 9, n. 1, p. 205630512311606, 2023, journalists, and fact-checkers (N = 10

tecnologias que mediam nossas democracias são um fator essencial da organização política, mas também estão longe de ser o único elemento responsável por cenários de crise democrática⁸. Ao mesmo tempo, tecnologias não são neutras, e não se pode isolar o seu uso de circunstâncias políticas e históricas que marcam um cenário de concentração de riqueza e poder no Brasil.

Diante disso, apresenta-se para o Brasil o desafio de estabelecer uma regulação de plataformas estrutural, que não apenas enderece expressões de uma crise de erosão democrática, mas que garanta ao país o aparato institucional necessário à proteção de direitos e promoção da inovação em uma sociedade que se torna cada vez mais digitalizada. Tal política requer, além de uma regulação horizontal das plataformas digitais, também legislações verticais de áreas específicas, incluindo medidas como as de Cunhos “econômicos e concorrenciais, do trabalho, de proteção à criança, inclusão digital e de promoção do jornalismo de qualidade e do conhecimento”⁹.

Este artigo mira nas questões relativas à regulação de conteúdo online, principalmente nas políticas necessárias à inserção de valores públicos nas práticas de moderação de conteúdo das plataformas digitais. Assenta-se, desde já, o entendimento de que essas questões não se esgotam em regimes de responsabilidade ou debates sobre remoção ou não de conteúdo. Conforme se demonstrará, além dessas considerações, um regime regulatório consistente com as diversas expressões de poder das plataformas digitais sobre o discurso demanda a coexistência de mecanismos com abordagens distintas, incluindo um sistema eficaz e inclusivo de aplicação da regulação (*enforcement*).

8 HOFMANN, Jeanette, Mediated democracy – Linking digital technology to political agency, **Internet Policy Review**, v. 8, n. 2, p. 1–18, 2019.

9 IGLESIAS KELLER, Clara, MENDES, Laura Schertel, VALENTE, Mariana, CURZI, Yasmin. Oito medidas para regular as big techs, **Folha Online**, disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2023/02/oito-medidas-para-regular-big-techs-garantindo-liberdade-de-expressao.shtml>. Acesso em 30 mar. 2023.

Nas seções que seguem, apresentam-se o contexto institucional em que esses debates se desenvolvem (seção 2) e as propostas legislativas em curso (seção 3). Na seção 4, são abordadas três questões que não esgotam o debate brasileiro atual, mas têm particular relevância: a necessidade de um modelo de responsabilidade que trate os bens jurídicos ameaçados de forma proporcional à sua gravidade (sendo o modelo de responsabilização uma peça estrutural dos regimes de regulação de conteúdo online); obrigações de transparência significativa (como medida saneadora da opacidade de modelos de negócios e estratégia regulatória recorrente em iniciativas atuais) e critérios de desmonetização (como alternativa a ser explorada e avaliada no cenário brasileiro). O artigo encerra-se em breves conclusões.

2. O Marco Civil da Internet

Além das disposições legais que regulam abusos à liberdade de expressão de forma geral, o marco legal atual define-se pelo art. 19 da lei 12.495/2014 (“Marco Civil da Internet” – MCI)¹⁰. Tal dispositivo estabelece um regime de responsabilidade de intermediários centrado em decisões judiciais. Ou seja, as plataformas ficam sujeitas a arcar com indenização por conteúdo infrator em caso de descumprimento de decisão judicial obrigando a sua remoção. A aprovação desta regra (e do MCI como um todo) carrega a importância e simbolismo do produto de um processo legislativo que envolveu um leque de atores políticos, tendo proporcionado segurança jurídica a uma série de disputas em torno da regulamentação da Internet. Nesse sentido, o MCI tornou-se uma referência para a elaboração de políticas participativas, tendo influenciado outros processos legislativos brasileiros (como, por exemplo, o debate sobre a Lei 13.709/2018)¹¹.

10 De acordo com a legislação vigente até a publicação deste artigo.

11 Apesar de fora do escopo deste artigo, que é centrado em políticas públicas protagonizadas pelos poderes executivo e legislativo, cabe destacar que o art. 19 é objeto de análise de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no âm-

Regimes de responsabilidade de intermediários¹² deste tipo – i.e., centrados em decisão judicial – constam em documentos editados pela sociedade civil como referência de boas práticas regulatórias¹² e já foram apontados pela relatoria da ONU de liberdade de expressão como parâmetro de legitimidade¹³ dessas políticas. A presunção aqui é de que a necessidade de decisão judicial daria maior segurança jurídica para que as plataformas não removessem conteúdos em excesso, deixando as decisões sobre o escopo do legítimo da liberdade de expressão tão somente ao poder judiciário. Apesar dessas vantagens, existem pelo menos três ordens de limitações neste modelo.

A primeira delas refere-se às características do poder judiciário como único escrutínio público sobre a moderação de conteúdo online. Em trabalho anterior a este, Iglesias Keller analisou essas limitações partindo das críticas da teoria constitucional contemporânea às capacidades institucionais do poder judiciário para deliberar em matéria de política pública¹³. Sendo certo que o judiciário é árbitro legítimo do escopo da liberdade de expressão, existem duas características de seu desenho institucional que limitam suas capacidades para lidar com um ambiente de governança complexo como o das redes digitais: sua seletividade e limitação em expertise técnica.

Enquanto a última se traduz em dificuldades não apenas de decidir casos individuais, mas também em restrições, inclusive processuais, para compreender e acessar efeitos sistêmicos, a seletividade guarda outra ordem fundamental de consequências. Dado que o poder judiciário só atua quando provocado, uma regra de responsabilidade de inter-

bito do RE 1037396, reconhecida a Repercussão Geral. V. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7397505>. Acesso em: 10 mar 2023.

12 Electronic Frontier Foundation – EFF, “Manilla Principles for Intermediary Liability”, disponível em <https://manilaprinciples.org/>. Acesso em: 10 mar 2023.

13 IGLESIAS KELLER, Clara, Policy by judicialisation: the institutional framework for intermediary liability in Brazil, **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 35, n. 3, p. 185–203, 2021.

mediários baseada em decisão judicial (i) só provê escrutínio público àqueles com condições materiais e subjetivas de acessar o judiciário, e (ii) limita consideravelmente o universo das controvérsias que chegam a esse escrutínio. Somada à ausência de quaisquer outros mecanismos de escrutínio, a regra opera como um regime de autorregulação, que deixa a cargo exclusivo da empresa privada uma vasta quantidade de decisões sobre parâmetros do exercício da liberdade de expressão online.

Em segundo lugar, tal insuficiência se torna ainda mais evidente no paradigma da “Sociedade das Plataformas” – expressão de José van Dijck et al que captura a pervasiva intermediação tecnológica de plataformas digitais privadas que “penetraram o coração das sociedades”, afetando instituições, transações econômicas e práticas sociais e culturais¹⁴. Estas empresas tornam-se atores econômicos e políticos cada vez mais influentes, suscitando a atenção da literatura para a sua concentração de poder¹⁵. Uma vez que esse poder se expressa por vias diversas – como, por exemplo, o da concentração econômica¹⁶ e da influência em fluxos de atenção e informação¹⁷ – o reequilíbrio da equação entre liberdade econômica e a garantia de direitos fundamentais à liberdade de expressão não se esgota em questões de remoção ou não de conteúdo. São necessárias regulações estruturais compreensivas, que considerem o atual acúmulo de poder das plataformas digitais de forma holística.

14 DIJCK, José van; POELL, Thomas; WAAL, Martijn de, **The platform society**, New York: Oxford University Press, 2018.

15 VAN DIJCK, José; NIEBORG, David; POELL, Thomas, Reframing platform power, **Internet Policy Review**, v. 8, n. 2, 2019; COHEN, Julie E., **Between Truth and Power: The Legal Constructions of Informational Capitalism**, 1. ed. [s.l.]: Oxford University Press, 2019.

16 FERNANDES, Victor Oliveira. **Direito da Concorrência das Plataformas Digitais**: entre abuso de poder econômico e inovação. São Paulo: Thompson Reuters. Brasil, p.116-122, 2022 (destacando as particularidades econômicas dos modelos de negócios das plataformas que induzem elevados níveis de concentração de mercado).

17 HELBERGER, Natali, The Political Power of Platforms: How Current Attempts to Regulate Misinformation Amplify Opinion Power, **Digital Journalism**, v. 8, n. 6, p. 842–854, 2020.

Já a terceira limitação que marca o arranjo atual se refere à amplitude de uma regra geral para cuidar de bens jurídicos muitos distintos entre si. Ressalvados os casos de infração de direito autoral e veiculação de imagens íntimas (arts. 19, §2º e 21 do MCI) – excetuados da regra do art. 19 – conteúdos infratores como incitação à violência, abuso de menores, infração a direito autoral e desinformação, por exemplo, são tratados dentro do mesmo parâmetro legal. Não há critérios que garantam o tratamento adequado à gravidade de cada conduta, em especial no tocante ao seu potencial de causar dano físico irreversível a indivíduos ou grupos específicos.

A crítica sobre a falta de nuance cabe não somente ao contexto brasileiro. Tal circunstância marca muitos regimes jurídicos, discussões teóricas e as políticas internas das próprias plataformas.¹⁸ Na ausência de parâmetros legais, impera a definição de critérios pelas próprias plataformas, e por conseguinte, condicionados ao seu entendimento unilateral sobre o que cabe e o que não cabe na esfera pública digital. Essa reivindicação por proporcionalidade nos regimes de responsabilidade não é inédita na literatura, e será abordada em maior detalhe na seção 4.

3. Propostas legislativas em curso: debates e transformações do PL 2630/2020

Nos últimos anos, o Congresso brasileiro começou a debater a regulação de redes sociais e plataformas de mensagens, sob o rótulo de “Lei da Liberdade, Transparência e Responsabilidade na Internet”. O PL

18 Que já foram apontadas como “excessivamente amplas e subinclusivas”, por exemplo, no caso das reações a discurso de ódio online. LAND, Molly K.; HAMILTON, Rebecca J., *Beyond Takedown: Expanding the Toolkit for Responding to Online Hate*, in: DOJ INOVI, Predrag (Org.), **Propaganda and International Criminal Law. From Cognition to Criminality**, 1. ed. Abingdon: Routledge, 2021.

n. 2630/2020, conhecido por PL das Fake News, foi aprovado no Senado Federal em junho de 2020¹⁹.

Após um processo de tramitação que alterou o seu conteúdo algumas vezes, o texto aprovado no Senado ainda carregava um racional de combate à desinformação a partir de uma perspectiva individualista e persecutória, na busca pela autoria individual dos autores de conteúdo desinformativo²⁰. Isso pode ser percebido pelas regras sobre conta identificada e identificação em massa, bem como pela norma que impunha o dever de rastreabilidade aos serviços de mensageria privada.²¹ A despeito das inúmeras críticas recebidas pelo projeto, este foi aprovado no Senado com graves problemas, com destaque para uma abordagem individualista de um problema que é por definição coletivo e multicausal²².

As críticas que haviam sido feitas ao PL no Senado se intensificaram na Câmara dos Deputados. O relatório da Câmara respondeu a esse processo eliminando algumas disposições mais polêmicas (como os requisitos de identificação e mitigando a norma de rastreabilidade²³). Além disso, foram incorporadas ao PL regras de transparência e de procedimento quanto à moderação de conteúdo, decorrentes das contribuições da sociedade civil em processos de audiência pública.

19 Sob relatoria do Senador Ângelo Coronel e a partir de proposta apresentada pelo Senador Alessandro Vieira. Tramitação disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 09 mar 2023.

20 Cf artigo de IGLESIAS KELLER, que apresenta as vantagens de estratégias regulatórias contra a desinformação que mire em uso de tratamento de dados e em regulação dos modelos de negócios, ao invés de responsabilidade individual por conteúdos. V. IGLESIAS KELLER, Clara, Don't Shoot the Message: Regulating Disinformation Beyond Content, **Revista Direito Público**, v. 18, n. 99, p. 486–515, 2021.

21 acarretando vigilância perigosa e inconstitucional à comunicação privada, que é protegida pela garantia de inviolabilidade do sigilo das comunicações.

22 BACHUR, João Paulo, Desinformação política, mídias digitais e democracia: Como e por que as fake news funcionam?, **Direito Público**, v. 18, n. 99, 2021.

23 Na Câmara dos Deputados o texto foi relatado pelo Deputado Orlando Silva, que conduziu uma série de audiências públicas e e apresentou o relatório final no dia 31 de março de 2022.

Apesar de medidas como essa última promoverem avanços na regulação da moderação de conteúdo, o texto deixa a desejar no tocante às críticas enumeradas na seção anterior. Principalmente, em relação à seletividade: a moderação de conteúdo continua majoritariamente submetida à regulação privada, conforme os termos de uso das plataformas digitais. Na versão do relatório final, há uma mescla de estratégias regulatórias com agendas distintas, que inclui, por exemplo, a criminalização da promoção e financiamento de contas automatizadas (para disseminação em massa de conteúdo que se sabe inverídico e que possa comprometer o processo eleitoral ou a integridade física) e um tratamento especial para contas de interesse público (assim entendidas as contas de redes sociais dos chefes dos poderes executivos e parlamentares nos níveis federal, estadual e municipal e outras autoridades). Há um dispositivo que impede que o titular de tais contas exclua seguidores, entendendo-se, ao mesmo tempo, a imunidade parlamentar ao discurso desses agentes nas plataformas – o que vai na contramão de medidas que buscam conter a difusão de desinformação e conteúdo nocivo.

Se buscarmos compreendê-lo como um instrumento de regulação de plataformas, o PL 2630/2020 ainda apresenta significativas limitações, seja porque não foi originalmente pensado para essa finalidade (afinal, nasceu com foco no combate à desinformação) seja porque não altera substancialmente o modelo vigente no MCI – e, por conseguinte, a concentração de poder privado nas mãos das plataformas, faltando-lhe sobretudo sistematicidade para lidar com o tema de forma estruturada.

É no âmbito deste projeto de lei que foi realizada a primeira proposta do governo atual em relação à regulação de plataformas digitais. No dia 30 de março de 2023, iniciativa conjunta da Secretaria de Comunicação Social e do Ministério da Justiça apresentou sugestões de mudanças ao texto atual do PL 2630/2020.²⁴ Em razão de sua extensão e

24 Dado que o texto, apesar de amplamente divulgado, não foi publicado em canais oficiais de governo, refere-se às reportagens sobre o mesmo: <https://www.terra.com.br/byte/governo-conclui-sugestoes-de-mudancas-ao-pl-das-fake-news,d-19d273d79ca8c5b7a9266018e35a9ddjx26jsih.html>.

complexidade, uma análise detalhada da proposta não cabe no presente artigo. Análise preliminar indica a necessidade de maior debate com a sociedade, principalmente em relação a propostas com alto potencial de impactar negativamente liberdades coletivas e individuais. É o caso, por exemplo, da equiparação a meios de comunicação social para os fins da legislação eleitoral; das obrigações de armazenamento de dados para fins de prova em processo judicial ou administrativo; e da impossibilidade de se criar uma estrutura independente de aplicação da lei, por iniciativa do Poder Legislativo.

Contudo, a fim de registrar um retrato dos debates em torno da regulação de conteúdo online nesses cem primeiros dias de governo Lula, destacamos aqui os dispositivos que tendem a promover maior impacto nesta seara. É o caso da transformação do regime de responsabilidade por conteúdo ilícito em plataformas consideradas “de grande porte”, que representaria uma mudança significativa do modelo adotado do art. 19 do MCI. O art. 12 da proposta estabelece que as plataformas digitais de grande porte devem realizar esforços para combater o conteúdo ilegal gerado por terceiros, atuando “*de forma diligente e em prazo hábil e suficiente, para prevenir ou mitigar práticas ilícitas no âmbito do seu serviço*”. A norma elenca sete categorias de conteúdos ilegais submetidos a tal regra que são tipificados como crimes pelo ordenamento brasileiro: os crimes contra o Estado Democrático de Direito, crimes de terrorismo, crimes contra crianças e adolescentes, crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, crimes contra a saúde pública, indução, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação e violência de gênero.

De acordo com a proposta, nos casos em questão a regra de responsabilidade de intermediário passa a ser baseada em notificação; uma vez ciente da existência desses conteúdos, as plataformas podem ser responsabilizadas caso não os removam. A norma aplica um modelo de responsabilidade subjetiva, vinculada ao conhecimento prévio sobre o conteúdo ilícito produzido por terceiro, ao mesmo tempo que estabelece uma condição adicional para tal responsabilidade: a comprovação do descumprimento do que a proposta chama de “dever de

cuidado”²⁵. Essa condição complementar tem o objetivo de conferir um caráter coletivo e não meramente individual à eventual violação por parte das plataformas desse dever, limitando a responsabilização aos casos de descumprimento reiterado. O texto não esclarece como a avaliação desse descumprimento coletivo será feito, carecendo de maior detalhamento nesse sentido. Ambos os dispositivos em conjunto são relevantes tanto por alterarem o regime de moderação de conteúdo majoritariamente privado estabelecido pelo MCI, e criar incentivos para que as plataformas de grande porte busquem limitar a circulação de conteúdo nocivos.

De modo geral, pode-se dizer que a proposta é um avanço no tema da regulação das plataformas no Brasil, na medida em que propicia o debate público em torno de um modelo de governança democrática da moderação de conteúdo, para além do modelo privado estabelecido no art. 19 do Marco Civil da Internet.

4. Uma agenda regulatória para o Brasil

Intermediários como redes sociais exercem verdadeiros poderes de adjudicação e conformação de garantias individuais relacionadas à liberdade de expressão na internet. Em vez de figurarem como agentes meramente passivos na intermediação de conteúdos produzidos por terceiros, interferem no fluxo de informações por meio do uso intensivo de algoritmos e ferramentas de *Big Data*, que as permitem determinar e controlar fatores como forma, alcance e priorização dos conteúdos publicados por usuários de forma pouco transparente²⁶. Assim, é seguro dizer que tais agentes assumem hoje uma postura “não neutra” no

25 Categoria importada do debate no Reino Unido, conforme tratado na seção seguinte.

26 BALKIN, Jack M., *Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation*, University of California, Davis, p. 1149–1210, 2018.

tratamento da comunicação²⁷. Suas decisões privadas produzem reflexos diretos nas possibilidades de realização de liberdades públicas, ao passo que esses atores privados mediam situações de conflitos entre direitos fundamentais básicos, muitas vezes antes da própria autoridade estatal²⁸.

Diante desse contexto, é possível afirmar que há um déficit de legitimidade das decisões tomadas de forma exclusiva, unilateral e opaca pelas plataformas na definição de padrões comunicacionais aceitos na comunidade virtual e na moderação de conteúdo *on-line*²⁹, que afetam bilhões de usuários no mundo todo. Esse déficit é objeto de extensa literatura sobre o tema³⁰, e também inspira ações políticas. Concretamente, a criação desses pontos de controle de legitimidade democrática tem sido discutida em experiências internacionais que tentam redefinir aspectos-chave do regime jurídico que se aplica às plataformas digitais. Apesar de se desdobrarem em circunstâncias político-sociais distintas, esses processos guardam abordagens semelhantes, em especial em relação à justificativa da regulação e, em alguns casos, da natureza dos mecanismos propostos.

27 BASSINI, Marco, Fundamental rights and private enforcement in the digital age, **European Law Journal**, v. 25, n. 2, p. 182–197, 2019, p. 187. MORELLI, Alessandro; POLLICINO, Oreste, Metaphors, Judicial Frames and Fundamental Rights in Cyberspace, **American Journal of Comparative Law**, v. 2, p. 1–26, 2020, p. 26.

28 PADOVANI, Claudia; SANTANIELLO, Mauro, Digital constitutionalism: Fundamental rights and power limitation in the Internet eco-system, **International Communication Gazette**, v. 80, n. 4, p. 295–301, 2018, p. 4. (“*private operators have been acquiring law-making and law enforcement powers, defining the boundaries of some fundamental rights*”).

29 Nesse sentido, cf. PASQUALE, Frank, Platform Neutrality: Enhancing Freedom of Expression in Spheres of Private Power, **Theoretical Inquiries in Law**, v. 17, n. 1, p. 487–513, 2016.

30 HAGGART, Blayne; KELLER, Clara Iglesias, Democratic legitimacy in global platform governance, **Telecommunications Policy**, v. 45, n. 6, p. 102152, 2021; SUZOR, Nicolas, Digital Constitutionalism: Using the Rule of Law to Evaluate the Legitimacy of Governance by Platforms, **Social Media + Society**, v. 4, n. 3, p. 205630511878781, 2018; KAYE, David, **Speech Police: The Global Struggle to Govern the Internet**, New York, NY: Columbia Global Reports, 2019.

A literatura europeia distingue essa tendência regulatória como um giro da responsabilização civil para a responsabilidade³¹, para falar de mecanismos que implicam a necessidade de medidas proativas, voltadas à inserção de valores públicos no modelo de negócios das plataformas e indo além dos modelos centrados na responsabilidade por danos. Embora diferentes estratégias sejam associadas a tal tendência, é comum referi-la a deveres de notificação e devido processo na moderação de conteúdo, ou a obrigações de transparência voltadas a diversas práticas.

Notória por estabelecer obrigações além de regras gerais de responsabilidade, a lei alemã NetzDG, desde 2017, obriga redes sociais à remoção de curto prazo de conteúdo ilegal, conforme crimes já tipificados no código penal alemão. Dentre outros, a NetzDG estabeleceu, ainda, obrigações de transparência sobre denúncias recebidas e remoções, tendo inspirado debates e iniciativas sobre formas efetivas de mitigar a assimetria de informações entre plataformas digitais e sociedade³². Ressalvada sua relevância, a NetzDG tem foco reduzido na remoção de conteúdo ilegal, o que apesar de importante, está longe de endereçar a concentração de poder das plataformas digitais de forma satisfatória.

Em outro exemplo, o Reino Unido discute atualmente o Projeto de Lei Segurança Online (“Online safety Bill”), organizado a partir do estabelecimento de *deveres de cuidado* – uma categoria legal de obrigações voltadas a tornar-se parte dos processos que compõem os modelos de negócios das plataformas mais seguros³³. Apesar de também in-

31 FROSIO, Giancarlo, Why keep a dog and bark yourself? From intermediary liability to responsibility, **International Journal of Law and Information Technology**, p. 1–33, 2017.

32 Para uma avaliação das críticas à NetzDG, bem como uma avaliação de sua implementação, v. HELDT, Amélie, Reading between the lines and the numbers: an analysis of the first NetzDG reports, **Internet Policy Review**, v. 8, n. 2, 2019.

33 Lançadas no curso do processo de consulta pública que culminou no relatório “Online Harms White Paper” de 2019. Como explica Edina Harbinja, o conceito de dever de cuidado é originalmente aplicado na legislação inglesa de proteção à saúde e segurança, e foi adaptado no âmbito do Online Harms Paper para desig-

cluír obrigações de transparência e regimes próprios para retirada de conteúdo, o documento se distingue por um foco em questões relativas a conteúdo, principalmente no que toca a proteção de menores. Nessa seara, mora uma das principais (dentre muitas) críticas direcionadas ao documento inglês: a de que ele deixa de tratar de aspectos problemáticos de modelo de negócios das plataformas que são centrais para o acúmulo de poder desses agentes (como transparência sobre a curadoria algorítmica e a necessidade de interoperabilidade entre plataformas)³⁴.

Por sua vez, o Regulamento de Serviços Digitais Europeu (Digital Services Act – DSA) tem uma agenda mais ampla, consistindo de um regulamento voltado a Serviços (DSA, onde estão as disposições na linha das tendências regulatórias aqui tratadas) e um Regulamento de Mercados Digitais (DMA, focado em questões concorrenciais e de direitos do consumidor). Nota-se, pelo menos a pretensão de enfrentar a concentração de poder das plataformas digitais em várias de suas expressões. Em relação às questões de conteúdo, é mantido o regime de responsabilidade civil da Diretiva de comércio eletrônico, pautada na responsabilidade a partir do conhecimento sobre o conteúdo infrator, agora acrescentado do que chamamos “camadas de governança” – incluindo obrigações de transparência diversas, obrigações de contraditório pré-remoção e a análise de risco sistêmico.

Enquanto a aplicação da maioria destes modelos ainda está sob observação, eles constituem inovações regulatórias com potencial para inspirar a busca de soluções no debate brasileiro – observadas a tradição nacional de políticas digitais e as circunstâncias político-sociais do país.

nar deveres impostos a fornecedores de serviços que moderam conteúdo gerado por usuário, a fim de evitar que os mesmos sejam expostos a conteúdos ilegais e nocivos. HARBINJA, Edina. “UK’s Online Safety Bill: Safe, Harmful or Unworkable?”, *Verfassungsblog*, available at: <https://verfassungsblog.de/uk-osb/>. Acesso em: 27 fev 2023.

34 <https://www.article19.org/resources/uk-online-safety-bill-serious-threat-to-human-rights-online/>

5. Governança democrática de plataformas

5.1 Regime de responsabilidade

O atual regime de responsabilidade previsto no art. 19 do MCI não é suficiente, de forma isolada, para garantir uma governança democrática de conteúdo online. Pelo menos dois aspectos têm importância fundamental para refletirmos sobre a regra atual. Temos, em primeiro lugar, a pertinência de mecanismos regulatórios que tratem as questões de conteúdo por via das diferentes formas de poder que plataformas exercem sobre o discurso online. Isso não inclui apenas o estabelecimento de regras e procedimentos para responsabilização civil, mas requer, também, a previsão de institutos que, além da remoção de conteúdo, permeiem práticas e modelos de negócios com valores públicos.

Segundo Evelyn Douek, “[o] enquadramento comum das questões afetas à moderação de conteúdo como uma questão de pertinência ou não de publicações individuais deve ser expandido para questões além da correção de erros individuais”³⁵. De acordo com Douek³⁶, abordagens nesse sentido não compreendem a velocidade e escala da governança de conteúdo online, que engloba mecanismos e procedimentos além de decisões singulares (e.g., ferramentas automatizadas, rotulação de conteúdos e mecanismos de customização da experiência pelos próprios usuários). Apesar de focado na experiência americana, esse diagnóstico importa para propostas regulatórias diversas³⁷, pois amplia a perspectiva sobre as práticas relevantes para a conformação da moderação de conteúdo e permite, assim, maior acurácia da ação regulatória. Nos tópicos seguintes, são analisados outros dois mecanismos, dentre muitos, que complementem a questão sobre pertinência ou não de conteú-

35 DOUEK, Evelyn, Content Moderation as Systems Thinking, *Harvard Law Review*, v. 136, n. 2, p. 526–607, 2022, p. 530.

36 Desdobradas por Douek ao longo do trabalho citado.

37 Do qual a autora decorre uma proposta própria calcada no que chama de regulação “estrutural” e “procedimental”.

dos individuais: regras de transparência em sentido amplo e critérios de desmonetização.

Em segundo lugar, é desejável que tanto os quadros regulatórios quanto os debates em geral imprimam maior nuance às questões afetas a regulação de conteúdo online. Importa que futuras iniciativas regulatórias observem os requisitos de *proporcionalidade* entre o bem jurídico ameaçado por um determinado conteúdo (e, por conseguinte, a sua gravidade) e os incentivos e mecanismos regulatórios aos quais as plataformas ficam legalmente obrigadas diante do mesmo.

Junto com necessidade, a proporcionalidade figura como um parâmetro internacional para restrição do escopo da liberdade de expressão quando em conflito com outros bens jurídicos (Art. 19 da Declaração da ONU). Enquanto a sua instrumentalidade no âmbito do escrutínio judicial sobre tais conflitos é sedimentada, os benefícios da sua absorção às políticas públicas direcionadas aos intermediários de Internet permanecem subestimadas. Tal reivindicação não é inédita na literatura internacional. Por exemplo, Marique e Marique entendem a proporcionalidade como uma das ferramentas legais com potencial para orientar “conflitos de direitos online”, especificamente no que à toca a aplicação das possíveis respostas das plataformas a esses conflitos³⁸. E também Douek já enumerou a observação de proporcionalidade como elemento necessário de um paradigma em que plataformas, dentre outras transformações, passem a observar “modelos dominantes de adjudicação de direitos”³⁹.

5.2 Transparência

Para que as decisões das plataformas envolvidas na moderação de conteúdo sejam incrementadas do ponto de vista da legitimidade democrá-

38 MARIQUE, Enguerrand; MARIQUE, Yseult, Sanctions on digital platforms: Balancing proportionality in a modern public square, **Computer Law & Security Review**, v. 36, p. 105372, 2020.

39 DOUEK, Evelyn, Governing Online Speech: From “Posts-As-Trumps” to Proportionality and Probability, **Columbia Law Review**, v. 121, n. 3, p. 759–834, 2021.

tica, é fundamental que a sociedade compreenda os critérios que informam as decisões dos agentes privados na identificação, análise e retirada de conteúdos danosos, bem como os parâmetros utilizados nos sistemas de recomendação algorítmica. Além da publicação de informações gerais sobre os termos e condições de uso da plataforma ou mesmo a publicação de relatórios periódicos, as exigências de transparência devem envolver diferentes aspectos sobre como funcionam esses modelos de negócios. Por exemplo, como funcionam os algoritmos, sistemas de recomendação e critérios de visibilidade? Como as políticas internas são aplicadas por órgãos e procedimentos internos? A divulgação de tais critérios importa tanto em si quanto para que as plataformas possam ser eventualmente responsabilizadas pelas suas decisões por outros *stakeholders* ou instituições independentes⁴⁰.

Abordagens regulatórias como o DSA e a proposta de Online Safety Bill do Reino Unido pretendem transpor para regras cogentes boas práticas de transparência consolidadas nos mecanismos de softlaw. O Artigo 15 do DSA, por exemplo, apresenta várias medidas importantes, como a disponibilização de relatórios facilmente compreensíveis sobre as atividades de moderação realizadas ao longo do período de um ano, incluindo a exigência de publicidade de dados quantitativos sobre a moderação. Obriga-se ainda as plataformas a divulgarem, por tipo de conteúdo ilegal, aspectos detalhados sobre o funcionamento das iniciativas próprias de moderação, incluindo explicações sobre como as ferramentas automatizadas operam, como é feito o treinamento do pessoal responsável e como as se estabelecem as medidas que afetam conteúdos de terceiros. O Artigo 17 do DSA dispõe que as plataformas também são obrigadas a fornecer explicações aos usuários sobre eventuais restrições ou remoções impostas aos seus conteúdos ou às suas contas, esclarecendo, por exemplo, qual o fundamento legal ou contratual que fundamentou a retirada do conteúdo.

40 SUZOR, Nicolas *et al*, What Do We Mean When We Talk About Transparency? Toward Meaningful Transparency in Commercial Content Moderation, **International Journal of Communication**, v. 13, n. 1, p. 1526–1543, 2019.

5.3 Restrições ao impulsionamento de conteúdos remunerados

A ausência de neutralidade das plataformas na veiculação do conteúdo de terceiros decorre de uma série de características do seu modelo de negócios. Dentre elas, destaca-se a veiculação de anúncios publicitários e o impulsionamento de conteúdos (pagos ou não) por sistemas de recomendação baseados em algoritmos. A atuação das plataformas na recomendação e impulsionamento desses conteúdos torna-se democrática e juridicamente sensível em uma série de casos – como quando a monetização alimenta canais que veiculam conteúdo ilegal ou nocivo, ou ainda, em relação a conteúdos que envolvem questões políticas ou eleitorais⁴¹.

Nesses casos, atores políticos podem pagar pelo direcionamento estratégico de conteúdo para os usuários que, de acordo com dados coletados pelas mesmas plataformas, seriam supostamente mais receptivos da mensagem política. Para que a importância da publicidade política nas redes sociais seja compatibilizada com valores públicos (que mitigue o risco de espraiamento, por exemplo, de perseguição a grupos minoritários e de desinformação), importante a adoção de regras que limitem o impulsionamento de conteúdos antidemocráticos.

A despeito das iniciativas de autorregulação das plataformas buscarem lidar com conteúdos considerados ilegais em contextos específicos, ou nocivos pelas políticas privadas das próprias empresas, existe uma limitação na sua atuação, que se expressa em pelo menos dois aspectos. Primeiro, há relevante evidência empírica sobre canais e perfis monetizados que divulgam informações nocivas. Levantamento realizado pelo NetLab⁴² identificou, entre novembro de 2022 e janeiro de 2023,

41 COLOMINA, Carme; MARGALEF, Héctor Sánchez; YOUNGS, Richard, **The impact of disinformation on democratic processes and human rights in the world**, [s.l.]: European Parliament. Study for the DROI Subcommittee, 2021, p. 6.

42 Vinculado à Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). O levantamento foi feito a partir da análise da Biblioteca de Anúncios da Meta, que desde 2018, disponibiliza todos os anúncios veiculados nas plataformas

que as redes sociais vinculadas ao Grupo Meta (Instagram e Facebook) veicularam no Brasil pelo menos 185 anúncios patrocinados com “teor golpista”, dos quais apenas 21 foram removidos por violarem a política de publicidade do grupo Meta. A pesquisa identificou ainda falhas na categorização dos anúncios sensíveis, já que nem toda publicidade política tinha rótulos que permitiam a identificação do patrocínio por parte do usuário.

Há também indicações de uma incapacidade estrutural de lidar com contextos de crise e situações de emergência, incluindo grandes manifestações antidemocráticas organizadas nas comunidades virtuais. Estudos como os de Goldstein et. al.⁴³ apontam, por exemplo, que as atividades de moderação de conteúdo conduzidas por intermediários sobre influenciadores e anunciantes, no contexto dos ataques ao capitólio nos Estados Unidos em 6 de janeiro de 2021, não foram suficientes para retardar a alta velocidade do espalhamento de postagens antidemocráticas.

A desmonetização de conteúdos não tem protagonismo em iniciativas regulatórias recentes, como é o caso das obrigações de transparência e devido processo, por exemplo. Mas há espaço para argumentarmos que o cenário político brasileiro, incluídas aqui as peculiaridades de estratégias políticas de comunicação, demanda uma maior atenção do regulador às possibilidades de ação nessa seara.

do grupo. De acordo com o relatório, foram considerados conteúdos de “teor golpista” “peças que abertamente contestam a vitória de Lula na eleições de 2022, levantam dúvidas sobre a integridade do processo eleitoral e as urnas eletrônicas, clamam por intervenção militar, convocam, incentivam ou defendem manifestantes para os atos em frente aos quartéis do exército ou quaisquer outros protestos que tivessem como fim a alteração ou questionamento do resultado das eleições.” Disponível em: <https://www.netlab.eco.ufrj.br/blog/anuncios-golpistas-na-biblioteca-do-meta-ads-novembro-de-2022-a-janeiro-de-2023>. Acesso em: 10 mar 2023.

- 43 GOLDSTEIN, Ian *et al*, **Understanding the (In)Effectiveness of Content Moderation: A Case Study of Facebook in the Context of the U.S. Capitol Riot**, [s.l.]: Association for Computing Machinery, 2023.

Exemplo de instrumento nesse sentido, o Código de Condutas Contra Desinformação de 2022 da Comissão Europeia, embora não vede o impulsionamento de conteúdos de cunho político, traz um consenso sobre medidas de transparência significativas para que os usuários possam reconhecer facilmente os anúncios políticos patrocinados. Traz ainda, medidas que visam evitar a colocação de publicidade junto a qualquer tipo de conteúdo que possa causar desinformação. Dentre elas, destaca-se, por exemplo (i) os compromissos das plataformas signatárias do Código de colocarem em prática sistemas proporcionais e apropriados para a verificação da identidade de patrocinadores que desejam pagar anúncios políticos ou publicitários; (ii) o dever de reduzir o uso de ferramentas manipulativas que podem aplicar a desinformação, como contas falsas e bots e (iii) a obrigação de as plataformas ampliarem a cobertura de ferramentas de verificação de fatos (*fact-check*) para que os usuários possam fazer um uso mais consciente dessas ferramentas nos serviços das plataformas.

O tema já consta do debate legislativo brasileiro referido acima. O PL 2632/2020 prevê que as plataformas destaquem postagens com impulsionamento pago ou conteúdo publicitário, além de medidas específicas para a propaganda eleitoral. A recente proposta do governo também toca no tema, pretendendo vedar a publicidade e o impulsionamento de conteúdos “manifestamente ilegais”, que “defendam, promovam ou incitem o ódio, a discriminação e a intolerância ou qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada ou ainda que “incitem a sublevação contra a ordem democrática” ou que configurem “indícios de crimes contra o Estado Democrático de direito”.

Conclusão

Conforme se buscou demonstrar no presente artigo, o atual regime de moderação de conteúdo previsto no MCI não está apto, por si, para garantir uma governança democrática de conteúdo online.

Principalmente em razão da seletividade do poder judiciário, a regra se aproxima de um modelo privado de regulação pelos termos de uso. Além disso, não há previsão de mecanismos que acrescentam outras importantes camadas de governança sobre a moderação de conteúdo, como transparência, devido processo e critérios de desmonetização, dentre outros. A regra tampouco prevê um tratamento de conteúdos proporcional aos danos em potencial, não havendo parâmetros para moderação de conteúdos mais sensíveis e que afetem populações vulneráveis, além de não garantir a participação dos indivíduos e grupos afetados no debate sobre o escopo da liberdade de expressão.

O debate legislativo posto se concentra nas discussões do PL 2630/2020, que em sua versão atual não altera a lógica subjacente da moderação de conteúdo pelas plataformas estabelecida no Marco Civil. Há indicações, contudo, da abertura de um debate desejável no âmbito da proposta apresentada pelo governo, que prevê alterações no atual regime de governança e em relação ao regime de responsabilidade. Contudo, ainda é necessário que tal proposta seja debatida amplamente pela sociedade, tanto para garantir o seu equilíbrio com direitos individuais e coletivos quanto para garantir sua efetividade (especificamente, através de um amplo sistema de aplicação da lei que inclua um órgão regulador independente). Aqui, experiências internacionais podem apresentar inspirações produtivas, na medida em que adaptadas às necessidades e peculiaridades da realidade política brasileira.

É fundamental que o Brasil avance em uma agenda regulatória que esteja à altura do desafio enfrentado pelas democracias na sociedade das plataformas, investindo em um marco normativo centrado na governança democrática. Que introduza valores públicos no modelo de negócios das plataformas, para além de um paradigma amparado na remoção de conteúdo e na responsabilidade por danos. Somente assim, poderemos efetivar os princípios e direitos fundamentais previstos não apenas na Constituição Federal, mas também no próprio Marco Civil da Internet.

Bibliografia

BACHUR, João Paulo. Desinformação política, mídias digitais e democracia: Como e por que as fake news funcionam? **Direito Público**, v. 18, n. 99, 2021. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5939>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

BALKIN, Jack M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. **University of California, Davis**, p. 1149–1210, 2018.

BASSINI, Marco. Fundamental rights and private enforcement in the digital age. **European Law Journal**, v. 25, n. 2, p. 182–197, 2019.

COHEN, Julie E. **Between Truth and Power: The Legal Constructions of Informational Capitalism**. 1. ed. [s.l.]: Oxford University Press, 2019. Disponível em: <<https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/oso/9780190246693.001.0001/oso-9780190246693>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

COLOMINA, Carme; MARGALEF, Héctor Sánchez; YOUNGS, Richard. **The impact of disinformation on democratic processes and human rights in the world**. [s.l.]: European Parliament. Study for the DROI Subcommittee, 2021.

DIJCK, José van; POELL, Thomas; WAAL, Martijn de. **The platform society**. New York: Oxford University Press, 2018.

DOUEK, Evelyn. Content Moderation as Systems Thinking. **Harvard Law Review**, v. 136, n. 2, p. 526–607, 2022.

DOUEK, Evelyn. Governing Online Speech: From “Posts-As-Trumps” to Proportionality and Probability. **Columbia Law Review**, v. 121, n. 3, p. 759–834, 2021.

EVANGELISTA, Rafael; BRUNO, Fernanda. WhatsApp and political instability in Brazil: targeted messages and political radicalisation. **Internet Policy Review**, v. 8, n. 4, 2019. Disponível em: <<https://policyreview.info/node/1434>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

FROSIO, Giancarlo. Why keep a dog and bark yourself? From intermediary liability to responsibility. **International Journal of Law and Information Technology**, p. 1–33, 2017.

GOLDSTEIN, Ian; EDELSON, Laura; NGUYEN, Minh-Kha; *et al.* **Understanding the (In)Effectiveness of Content Moderation: A Case Study of Facebook in the Context of the U.S. Capitol Riot**. [s.l.]: Association for Computing Machinery, 2023.

HAGGART, Blayne; KELLER, Clara Iglesias. Democratic legitimacy in global platform governance. **Telecommunications Policy**, v. 45, n. 6, p. 102152, 2021.

HELBERGER, Natali. The Political Power of Platforms: How Current Attempts to Regulate Misinformation Amplify Opinion Power. **Digital Journalism**, v. 8, n. 6, p. 842–854, 2020.

HELDT, Amélie. Reading between the lines and the numbers: an analysis of the first NetzDG reports. **Internet Policy Review**, v. 8, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://policyreview.info/node/1398>>. Acesso em: 10 out. 2021.

HOFMANN, Jeanette. Mediated democracy – Linking digital technology to political agency. **Internet Policy Review**, v. 8, n. 2, p. 1–18, 2019.

HUQ, Aziz; GINSBURG, Tom. How to loose a Constitutional Democracy. **UCLA Law Review**, v. 65, n. 78, p. 78–169, 2018.

IGLESIAS KELLER, Clara. Policy by judicialisation: the institutional framework for intermediary liability in Brazil. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 35, n. 3, p. 185–203, 2021.

KAYE, David. **Speech Police: The Global Struggle to Govern the Internet**. New York, NY: Columbia Global Reports, 2019. (Columbia Global Reports).

KELLER, Clara Iglesias. Don't Shoot the Message: Regulating Disinformation Beyond Content. **Revista Direito Público**, v. 18, n. 99, p. 486–515, 2021.

LAND, Molly K.; HAMILTON, Rebecca J. Beyond Takedown: Expanding the Toolkit for Responding to Online Hate. *In: DOJ INOVI*, Predrag (Org.). **Propaganda and International Criminal Law. From Cognition to Criminality**. 1. ed. Abingdon: Routledge, 2021. Disponível em: <<https://www.ssrn.com/abstract=3514234>>. Acesso em: 17 mar. 2023.

MARIQUE, Enguerrand; MARIQUE, Yseult. Sanctions on digital platforms: Balancing proportionality in a modern public square. **Computer Law & Security Review**, v. 36, p. 105372, 2020.

MORELLI, Alessandro; POLLICINO, Oreste. Metaphors, Judicial Frames and Fundamental Rights in Cyberspace. **American Journal of Comparative Law**, v. 2, p. 1–26, 2020.

OZAWA, Joao V. S.; WOOLLEY, Samuel C.; STRAUBHAAR, Joseph; *et al.* How Disinformation on WhatsApp Went From Campaign Weapon to Governmental Propaganda in Brazil. **Social Media + Society**, v. 9, n. 1, p. 205630512311606, 2023.

PADOVANI, Claudia; SANTANIELLO, Mauro. Digital constitutionalism: Fundamental rights and power limitation in the Internet eco-system. **International Communication Gazette**, v. 80, n. 4, p. 295–301, 2018.

PASQUALE, Frank. Platform Neutrality : Enhancing Freedom of Expression in Spheres of Private Power. **Theoretical Inquiries in Law**, v. 17, n. 1, p. 487–513, 2016.

SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism: Using the Rule of Law to Evaluate the Legitimacy of Governance by Platforms. **Social Media + Society**, v. 4, n. 3, p. 205630511878781, 2018.

SUZOR, Nicolas; WEST, Sarah Myers; QUODLING, Andrew; *et al.* What Do We Mean When We Talk About Transparency? Toward Meaningful Transparency in Commercial Content Moderation. **International Journal of Communication**, v. 13, n. 1, p. 1526–1543, 2019.

VAN DIJCK, José; NIEBORG, David; POELL, Thomas. Reframing platform power. **Internet Policy Review**, v. 8, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://policyreview.info/node/1414>>. Acesso em: 18 maio 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 41, n. 03, p. 591–605, 2022.

Clara Iglesias Keller é líder de pesquisa em Tecnologia, Poder e Dominação no Instituto Weizenbaum e no WZB Centro de Ciências Sociais de Berlim. Professora no IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). LLM em Direito da Tecnologia da Informação e da Mídia pela London School of Economics and Political Science.

Laura Schertel Mendes é pesquisadora visitante sênior da Universidade Goethe Frankfurt, com bolsa Capes/Alexander von Humboldt. É advogada e professora na Universidade de Brasília (UnB) e no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento, Educação e Pesquisa (IDP), com doutorado na Universidade Humboldt de Berlim. É presidente da Comissão de Direito Digital da OAB Federal e membro do Conselho Nacional de Proteção de Dados e Privacidade (CNPD). É diretora do Centro de Internet, Direito e Sociedade (CEDIS/IDP) e co-diretora da Associação Luso Alemã de Juristas (DLJV -Berlin). Foi relatora da Comissão de Juristas responsável por assessorar o Senado brasileiro na regulamentação da inteligência artificial no Brasil.

Victor Oliveira Fernandes · Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Professor de Direito Econômico e Direito da Concorrência do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Autor das obras “Direito da Concorrência das Plataformas Digitais” (Thomson Reuters, 2022) e “Regulação de Serviços de Internet” (Lumen Juris, 2018).